



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 105/2016

## LEI 2.829, DE 1º DE JULHO DE 2016.

**PUBLICADA**  
**TRIBUNA DO NORTE**

Em, 02, 07, 2016

N.º 7619 Pág. C18

\_\_\_\_\_ Caderno:

Institui Contribuição de Melhoria referente às obras públicas de abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros: Jardim Novo Versalhes, Jardim Aeroporto, Jardim Belo Horizonte, Suburbano, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da execução da abertura de galerias, construção de meio-fio e pavimentação asfáltica dos logradouros localizados nos Bairros: Jardim Novo Versalhes, Jardim Aeroporto, Jardim Belo Horizonte e Suburbano, nesta cidade e comarca.

**Art. 2º** O Poder Executivo fará publicar Edital, na forma da Lei e suas alterações, com os seguintes elementos:

- I. Memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo total ou parcial da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV. Delimitação da zona beneficiada;
- V. Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI. Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII. Prazo e condições de pagamento;
- VIII. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
- IX. Percentual de participação do Município;
- X. Parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado;

**§1º** O Edital será publicado após a realização da obra, ou de parte dela, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da Contribuição de Melhoria do contribuinte.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 105/2016

§2º Caso a publicação do Edital seja referente à parte da obra já executada, a cobrança da Contribuição de Melhoria dar-se-á exclusivamente em relação aos contribuintes já contemplados com a efetiva realização da obra.

§3º As impugnações do Edital deverão ser dirigidas à Administração Municipal, em petição fundamentada.

§4º O protocolo de petição de que trata o parágrafo anterior, com fins de impugnar o edital, suspenderá os efeitos deste somente sobre o requerente, até o julgamento do mérito, sendo vedada a cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.

§5º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer à esfera judicial.

§6º Dentro do prazo para impugnação que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar conforme previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

**Art. 3º** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A base de cálculo da contribuição de melhoria será o valor decorrente da valorização do imóvel ou o valor do custo da execução da obra, prevalecendo o menor valor.

**Art. 4º** Por ocasião do lançamento, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**Art. 5º** Os pagamentos da contribuição de que trata esta Lei poderão ser realizados nos seguintes planos:

a) **PLANO 1:** com 10% de desconto, com vencimento em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

b) **PLANO 2:** Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (1+23) e sucessivas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

c) **PLANO 3:** Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido somente para aqueles imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

## Estado do Paraná

PLE 105/2016

**d) PLANO 4:** Pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1+35) e sucessivas, estendido para contribuintes com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo e, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

**e) PLANO 5:** em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (1+47) e sucessivas, aos imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, cujo contribuinte tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e possuidores de apenas 01 (um) imóvel, que residam no mesmo, conforme ateste de condição aferida pelo CRAS, vencendo a primeira em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento.


**Art. 6º** Em relação aos valores já arrecadados, estes poderão ser restituídos ou compensados no valor da contribuição de melhoria regularmente instituída, a critério do contribuinte, assegurada a atualização com os juros da aplicação onde estão depositados e correção monetária.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento.

**Art. 8º** A arrecadação proveniente da contribuição de melhoria será vinculada em conta específica, destinada a financiar a realização de pavimentação asfáltica em outras localidades do perímetro urbano, e para pagamento de financiamento contraído junto a Fomento Paraná.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (1º/7/2016).



**Luiz Carlos Gil**  
Prefeito Municipal